



PROCESSO:	01361/20 – TCE-RO
CATEGORIA:	Recurso
SUBCATEGORIA:	Recurso de Revisão
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Educação – Seduc
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
ASSUNTO:	Recurso de Revisão com pedido de Tutela Antecipada de Efeito Suspensivo em face do Acórdão – AC1-TC 01668/18.
RECORRENTE:	Isabel de Fátima Luiz. CPF n. 030.904.017-54
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 907.032,06 (novecentos e sete mil, trinta e dois reais e seis centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes autos versam sobre recurso de revisão com pedido de tutela antecipada de efeito suspensivo interposto pela recorrente Isabel de Fátima Luiz, ex-secretária de estado da Seduc/RO, em face do Acórdão – AC1-TC 01668/18, proferido nos autos do processo n. 03583/13, onde o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa.

2. Os presentes autos vieram à unidade instrutiva por determinação do conselheiro relator Benedito Antônio Alves (ID 932343), em atenção à Resolução n. 176/2015, alterada pela Resolução n. 293/2019-TCE/RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, em ação conjunta com o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, realizou ação de fiscalização quanto à regularidade do serviço de vigilância das unidades escolares e administrativas da Secretaria de Estado da Educação/Seduc, especificamente dos contratos n. 94, 95 e 96/PGE/2011/SEDUC, originando o processo n. 03583/13, o qual foi convertido em tomada de contas especial pela Decisão n. 398/2014 – 1ª Câmara (ID 44795).

4. Por meio do Acórdão AC1-TC 01668/18 a supracitada tomada de contas especial foi julgada irregular com imputação solidária de débitos no valor histórico de **R\$ 907.032,06 (novecentos e sete mil, trinta e dois reais e seis centavos)**, conforme os itens **III; VI; IX; X; XV; XVI; XXI; XXII; XXVII; XXVIII; XXIV e XXXV** daquela *decisium*,

¹ Conforme itens III; VI; IX; X; XV; XVI; XXI; XXII; XXVII; XXVIII; XXIV e XXXV do AC1-TC 01668/18. Processo n. 03583/13.



e multa que somam o valor de **R\$ 72.531,65 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, constantes nos itens **XLII; XLIX; LVI; LXIII; LXXI; LXXVIII e LXXXIV** daquele acórdão condenatório.

5. Irresignada, a recorrente Isabel de Fátima Luiz interpôs inicialmente recurso de reconsideração, processo n. 0224/19, tendo sido conhecido, mas não provido nos termos do Acórdão n. AC2-TC 00414/19 (ID 847761), manejando a recorrente, posteriormente, pedido de reexame nos autos n. 02455/19, que não foi conhecido pelo conselheiro Valdivino Crispim de Souza na DM n. 0196/2019-GCVCS-TC (ID 847780).

6. O direito de petição também foi utilizado pela recorrente, conforme processo n. 03433/19, não logrando êxito em suas demandas recursais, conforme julgado AC1-TC 00656/20 (ID 933042).

7. Agora, a recorrente maneja recurso de revisão nos presentes autos objetivando combater o acórdão condenatório AC1-TC 01668/18, colacionando suas razões recursais bem como novos documentos, os quais passaremos a analisar nos termos da Resolução n. 176/2015.

3. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

8. A Lei Complementar n. 154/1996 assegura às partes, em todas as etapas do processo de contas, o direito de ampla defesa e contraditório, estando o recurso de revisão previsto no art. 31, inciso III, do diploma legal acima citado.

9. O recurso de revisão destina-se a combater decisão definitiva, é endereçado ao plenário desta Corte, sem efeito suspensivo, interposto uma única vez pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público de Contas – MPC, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme inteligência do art. 34 da referida lei complementar.

10. O mesmo dispositivo prevê seu cabimento nos casos de: *a)* erro de cálculo nas contas; *b)* falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; ou *c)* na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. De igual modo, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - RITCE/RO, Resolução Administrativa n. 005/1996, alberga o recurso de revisão nos art. 89 e art. 96.

12. No caso dos presentes autos, verifica-se que o juízo de admissibilidade, em sede de juízo de prelibação, foi realizado pelo e. relator consoante DM-0125/2020-GCBAA (ID 912892) na qual verificou presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso.



13. Destaca-se, por oportuno, que esta Corte se filia à teoria da asserção (Acórdão - APL-TC 00431/18, Processo n. 4229/17; Acórdão - APL-TC 00102/18, Processo n. 4555/17), considerando, nessa fase, os elementos fornecidos pela parte para verificar o cabimento do recurso.

14. No caso em análise, o cabimento se ancora nos incisos II e III, do citado art. 34 da Lei Complementar n. 154/96. Portanto, a recorrente vem sustentar a insuficiência de documentos a embasarem a decisão recorrida e a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA QUANTO AO MÉRITO RECURSAL

4.1 Da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida

15. A recorrente sustenta que o Acórdão AC1-TC 01668/18, proferidos nos autos 03583/13, encontra-se fundamentado em insuficientes e limitados documentos, maculando, assim, a referida decisão e dando ensejo ao presente recurso de revisão.

16. Aponta que o *decisium* “encontra seu alicerce em indicativo de irregularidade apontados na Inspeção Técnica, evidenciando a fragilidade da condenação”, questionando também a sua responsabilização solidária com as empresas prestadoras dos serviços de vigilância das unidades escolares.

17. Como demonstração da insuficiência e da limitação dos documentos, aponta a fragilidade da metodologia adotada pela inspeção especial (págs. 008 e 009 do ID 890147), afirmando que não houve fiscalização na totalidade dos municípios e dos postos de trabalho e que algumas inspeções foram feitas por contatos telefônicos, atribuindo-lhe responsabilidade pela falta de fiscalização finalística do contrato com imputação de “dano ao erário de forma genérica, sem provas robusta”, o que iria de encontro com a jurisprudência do Tribunal de Conta da União – TCU (pág. 010 do ID 890147).

18. A recorrente continua, afirmando “baixa materialidade da ocorrência, a fragilidade na metodologia do cálculo do dano e a ausência de provas substanciais nos autos que justifiquem” a sua condenação (pág. 010 do ID 890147), e que não pode ser condenada com base em dados apurados por amostragem ou por dedução, sendo insuficientes, como assentado, segundo a recorrente, na jurisprudência do TCU (pág. 011 do ID 890147).

19. Por fim, assevera que “**não foi possível quantificar de forma sólida o dano ao erário**, e, por conseguinte, o nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade” (pág. 12 do ID 890147), requerendo:

[...] sejam reconhecidos os erros/engano, inclusive de cálculos e desconsiderados os apontamentos dos itens III, VI, IX e X (treinamento, capacitação e reciclagem dos empregados da empresa), XV e XVI (postos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

noturnos dotados de armamentos), XXI e XXII (fornecimento de cofres para atender aos postos diurnos se noturnos), XXVII e XXVIII (seguro de vida em grupo), XXXIV e XXXV (transporte aos empregados da empresa), que não foram acompanhados de documentos suporte ou verificação *in loco*”.

20. Em seguida, a recorrente, a fim de esclarecer melhor seus argumentos, passa a aprofundar suas razões recursais sobre as possíveis limitações e insuficiências de documentos às págs. 012-022 do ID 890147.

4.1.1 Da análise quanto à limitação e insuficiência de documentos que fundamentam o Acórdão AC1-TC 01668/18 nos autos 03583/13

21. Quanto à alegação da recorrente sobre a limitação e insuficiência de documentos que fundamentaram o acórdão condenatório AC1-TC 01668/18 nos autos 03583/13, sem maiores delongas, assenta-se na presente análise que ela não deve prosperar.

22. Senão, vejamos.

23. Após o acórdão condenatório, a recorrente manejou recurso de reconsideração, processo n. 00224/19, fundamentando o seu inconformismo pela responsabilização solidária em razão da relação hierárquica; que não existiam provas do seu conhecimento das irregularidades; que não poderia ser imputada responsabilidade quanto à situação de qualificação necessária dos agentes de segurança das empresas contratadas.

24. Continua a recorrente argumentando que se ocorreu alguma falta na prestação de serviços, ocorreu por causa dos gestores das unidades escolares; que não existem provas de que tenha causado dano ao erário por ação ou omissão, enquanto ordenadora de despesa; que deveriam ser responsabilizados os representantes de ensino, uma vez que fiscalizavam diretamente o serviço, requerendo o afastamento total dos débitos.

25. A recorrente emendou o recurso de reconsideração conforme ID 778181 nos autos n. 00224/19, onde aduziu ocorrência de vício citatório; que conforme a matriz de responsabilidade a conduta da gestora não foi apta a causar dano ao erário; elencou situação paradoxal no relatório técnico; atacou a sua responsabilização solidária, aduzindo que o correto seria a subsidiária; que havia designado comissão de fiscalização; que houve equívoco da inspeção especial que embasou seu relatório mediante ligação telefônica em vez de vistoria *in loco*, impugnando também os valores da decisão recorrida; e, por fim, impugnou cada item do acórdão combatido que lhe foi desfavorável, acostando documentação alusiva à execução do serviço de vigilância referente à agosto de 2013.

26. Assim, como se depreende da simples remissão das razões recursais constantes no recurso de reconsideração n. 00224/19, a recorrente colaciona no presente recurso de revisão os mesmos argumentos, agora sob o viés da limitação e insuficiência de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

que fundamentam o acordão combatido para amoldá-los aos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal.

27. Portanto, constata-se que as razões recursais relacionadas à suposta fragilidade das provas produzidas nos autos para fundamentar a condenação da recorrida, especificamente os itens III; VI; IX; X; XV; XVI; XXI; XXII; XXVII; XXVIII; XXIV e XXXV que lhe imputaram débitos, e os itens XLII; XLIX; LVI; LXIII; LXXI; LXXVIII e LXXXIV que lhe imputaram multas, não devem prosperar, visto que esta Corte de Contas, por meio da sua Segunda Turma, e por unanimidade no Acórdão AC2-TC 00414-19 (ID 847761), seguindo a manifestação do *Parquet* de Contas no Parecer n. 184/2019-GPGMPC, reconheceu a robustez das provas produzidas bem como a ausência da nomeação de gestor e fiscal dos contratos, ausência de comprovação da prestação de serviços, pagamentos indevidos, bem como o não reconhecimento das representações de ensino e dos diretores das escolas como agentes aptos à gestão e fiscalização daqueles contratos, conforme enxertos abaixo colacionadas daquele *decisium*.

[...] A responsabilidade pela reparação reclama a sua participação na cadeia causal do dano.

[...]

34. Acrescente-se que para melhor esclarecer o caso nos termos acima, de modo a fulminar qualquer dúvida relativamente à culpabilidade da recorrente (então gestora da Seduc), o exame quanto aos elementos subjetivos da conduta será concebido perpassando pelas circunstâncias de convencimento acerca da consumação das irregularidades formais e danosa (consubstanciada na irregular liquidação da despesa), o que possibilita uma compreensão mais ampla acerca da fase executiva do contrato em questão.

35. Por óbvio, as omissões flagrantes pelos antecessores da recorrente frente às exigências legais, do termo de referência e/ou do instrumento contratual como a inação, por exemplo, na designação de gestor e de fiscal da avença, que não restaram corrigidas injustificadamente durante a gestão da recorrente, não concorrem para isentá-la de responsabilidade. Afinal, o mínimo que se espera de um gestor minimamente diligente e ciente plenamente da pretensão administrativa e de suas particularidades, em relação ao contrato em execução sob os seus cuidados, é que adote as providências necessárias para o fiel cumprimento do que foi pactuado.

36. Desde logo, no que toca à autoria delitiva, convém firmar a posição pela manutenção da condenação da recorrente, tendo em vista a sua atuação irregular na execução do dispêndio, o que foi decisivo para o aperfeiçoamento das irregularidades imputadas, como bem frisou o Relator do processo principal, por intermédio do voto inspirador do acórdão hostilizado, à luz do farto esteio probatório nesse sentido

[...]

44. Como se verificou, os desembolsos efetivados foram processados em dissonância com os termos do instrumento convocatório, do contrato e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

ainda, desacompanhados de documentos hígidos a comprovar a correspondente e integral prestação dos serviços adimplidos, já que os pagamentos corresponderam ao limite máximo de postos de vigilância com todos os insumos previstos para a execução contratual, sem qualquer especificação da quantidade efetivamente prestada (mensalmente).

45. Como os pagamentos foram realizados por preço global em função desse limite máximo fixado, para que fosse demonstrada a regular liquidação da obrigação contratada, os documentos relativos à fiscalização e recebimento dos serviços deveriam indicar o número dos postos juntamente com os insumos fornecidos, para dizer o mínimo.

46. Entretanto, tendo em vista a fragilidade de controle pela Administração (sequer houve designação formal de gestor e fiscal do contrato), não se depreende qualquer elemento probatório capaz de infirmar o primoroso trabalho do Controle Externo e do Ministério Público de Contas no sentido da irregular liquidação da despesa, haja vista a comprovação de que vários itens adimplidos pela Administração deixaram de ser prestados.

[...]

54. A despeito de toda essa exigência legal, as provas dos autos evidenciam a ausência injustificada desse procedimento (de fiscalização) no curso da execução do contrato em tela decerto, o pacto mais importante da Seduc, porquanto abrangia todos os municípios do Estado, tanto que o dispêndio mensal perfazia mais de quatro milhões de reais, alcançando a monta de mais de noventa e dois milhões de reais, no período de outubro de 2011 a junho de 2013, o que configura grave violação à norma de regência. Certamente, essa situação manifestamente ilegal concorreu para a liquidação viciada e o consequente pagamento a maior. A responsabilização dos imputados incumbidos desse papel (ordenar os pagamentos), portanto, é medida impositiva.

55. Assim, restou provada a execução irregular do contrato e o dano ao erário nos valores históricos acima consignados, decorrentes dos pagamentos de itens irregulares (insumos constantes da planilha de custos unitários) e de serviços não prestados não qualificação dos empregados, não armamento de postos, não disponibilização de cofres, seguro de vida coletivo inexistente, postos de vigilância inexistentes, vale transporte não repassado aos empregados. Tal prejuízo econômico adveio da realização de pagamentos sem a correspondente prestação de serviço pelas contratadas na sua integralidade (beneficiárias imerecidas), o que configura a irregular liquidação da despesa e, adiante-se, reclama a responsabilização da recorrente, haja vista a sua participação culposa e decisiva na ultimação do dispêndio manifestamente ilegal.

56. Durante o período fiscalizado (outubro/2011 a junho/2013), a Administração, indevidamente, porquanto de encontro com a previsão do termo de referência, do contrato e da legislação regente, custeou serviços prestados por trabalhadores não treinados/reciclados, postos de vigilância armada sem armamento e cofre para o depósito desses itens. Ademais, fora o adimplemento por postos de vigilância inexistentes, arcou ainda com encargos como o seguro de vida coletivo e vale transporte que não foram concretizados e repassados aos funcionários das contratadas (vigilantes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

57. Diante dos incontestáveis pagamentos (fato incontroverso), somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstaría o reconhecimento da consumação do dano, o que não se comprovou. A propósito, como se verificou, tal conclusão decorreu de constatação in loco por parte da comissão de inspeção formada pelo Corpo Técnico desta Corte e Ministério Público do Estado.

58. A despeito das alegações de defesa ventiladas, os imputados, nos autos originários, não lograram demonstrar o nexo entre o desembolso do recurso financeiro e o comprovante de despesa realizada com vista à consecução do objeto contratado na sua integralidade. Tampouco a recorrente nesta fase recursal conseguiu modificar essa situação irregular.

[...]

64. Note-se que a CGE, toda vez que instada a falar previamente a cada pagamento mensal, condicionou a autorização dos desembolsos ao saneamento das graves falhas identificadas, que se protraíram no tempo, em razão da atuação injustificadamente omissiva dos gestores da Seduc dentre eles, a recorrente. Citem-se os pareceres de fls. 21/23-v. 48, 132/134-v. 54, 04/06-v. 63 e 240/242-v. 65, referentes, respectivamente, aos meses de outubro e dezembro de 2012, março e abril de 2013, período em que os pagamentos restaram ordenados pela senhora Marionete) (*sic*) leia-se Isabel de Fátima Luz. Em suas manifestações, o órgão central de controle interno fez “consignar expressamente” a (sua) preocupação quanto à obrigação do ordenador da despesa se certificar do efetivo cumprimento e pagamento de todas as despesas diretas e indiretas componentes do custo do contrato, em relação à qual ficou indiferente a recorrente (assim como os que a antecederam e a sucederam na ordenação), o que agrava ainda mais a sua situação (e dos demais corresponsáveis).

[...]

68. As reações inesperadas da recorrente, consubstanciadas na omissão frente à profusão de fragilidades na certificação do recebimento dos serviços, à ausência de designação formal de fiscais para o acompanhamento da execução contratual, bem como às advertências do controle interno, demonstram com clareza a culpabilidade da gestora. (grifo nosso).

69. O evidente desprezo aos indicativos das inúmeras irregularidades que levantavam suspeita ou comprometiam a certeza quanto à regular liquidação, sinalizando que o serviço não estava sendo prestado integralmente, revela a negligência dolosa (culpa grave) da recorrente. O (longo) período fiscalizado demonstra que a gestora teve oportunidade suficiente para sindicá-la, evitar e/ou mitigar o prejuízo experimentado pela Administração.

[...]

72. Há por bem repetir que nem mesmo a advertência expressa do órgão de controle interno, acerca da incompletude documental para fins de comprovação da regular liquidação da despesa (relações dos postos de vigilância com o rol de funcionários), foi capaz de provocar uma mudança na atuação da agente pública à frente da Seduc, ora recorrente.

73. Pondere-se que estamos falando do provavelmente mais oneroso contrato gerido pela Secretaria de Educação, afinal, os pagamentos mensais somavam mais de quatro milhões de reais. O custo (mensal) elevado e o montante proeminente glosado realçam a relevância da despesa e, conseqüentemente, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

gravidade da omissão da recorrente no exercício da sua função de supervisão hierárquica.

[...]

76. **Dessa feita, resta comprovada a contribuição individual, determinante e ilícita da recorrente na realização dos pagamentos parcialmente imerecidos em favor da contratada. A sua atuação irregular (omissão culposa) nos gastos glosados configura manifesto descumprimento ao dever de cuidado objetivo esperado do homem médio, o que reclama a sua responsabilização nos termos da decisão hostilizada.** (grifo nosso).

[...]

78. Como visto, fácil ver que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do parquet de contas, destarte, o presente recurso não merece provimento.

28. Pelo exposto, e ancorado nos fundamentos do Acórdão AC2-TC 00414-19 (ID 847761), colimado com a ausência de novos elementos recursais a fundamentar a alegação da recorrente de limitação e insuficiência de documentos que fundamentaram o Acórdão AC1-TC 01668/18 nos autos 03583/13, concluímos que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos, não devem prosperar.

4.2 Da superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida

29. A recorrente aponta que “diante da insuficiência de documentos existentes nos autos” (pág. 022 do ID 890147), e em atendimento ao disposto no art. 34 da LC n. 154/96, faz juntada de:

[...] 57 (cinquenta e sete) documentos novos, obtidos do processo administrativo n. 1601-1929-2011, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, março, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013 – supervenientes ao processo principal – capazes de afastar a prova anteriormente produzida, a ausência de ilegalidade ou irregularidade, e, por conseguinte, dos elementos configuradores da responsabilidade, isto é, a não subsistência de conduta culposa capaz de ensejar a sua responsabilização, que ao máximo, deveria ser subsidiária.

30. Continua a recorrente aduzindo que os novos documentos têm o condão de demonstrar a existência de fiscalização finalística e concomitante do contrato de prestação de serviço de vigilância nas unidades escolares e administrativas da Seduc/RO, por comissão própria e pelas representações de ensino daquela secretaria.



31. Às págs. 023-40 do ID 890147, a recorrente aprofunda suas razões recursais sobre os documentos novos que foram colacionados nos presentes autos às págs. 049-092 do ID 890147 e págs. 093-320 do ID 890149, os quais passaremos à devida análise.

4.2.1 Da análise quanto à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida nos autos 03583/13

32. Pois bem. Os documentos juntados pela recorrente versam sobre o processo administrativo n. 1601-1929-2011, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, março, outubro e dezembro de 2012 e março e abril de 2013.

33. Alega a recorrente serem supervenientes ao processo principal e capazes de afastar a prova anteriormente produzida.

34. Ocorre que, como a própria numeração do processo administrativo indica, tratam-se de documentos produzidos desde 2011, ou seja, contemporâneos aos fatos e acessíveis à recorrente quando do exercício do contraditório e ampla defesa nos autos da tomada de contas especial n. 03583/13.

35. Desse modo, as informações contidas já poderiam ter sido disponibilizadas anteriormente aos interessados, caso fossem requisitadas à época. Já estavam à disposição. Portanto não são informações novas capazes de mudar o entendimento desta Corte de Contas.

36. Sobre o conceito de documentos novos, colacionamos entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, segundo o qual “não configura documento novo, para fins de cabimento de ação rescisória, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência”, nos termos do EDcl no REsp 815567/RS 2006/0013645-4.

37. Assim, evidencia-se a impropriedade material dos elementos de prova apresentados pelo recorrente no presente recurso de revisão, posto que não possuem a característica basilar “**de documento novo com eficácia sobre a prova produzida**”, como preceitua o inciso III do art. 34 da LOTCE/RO.

38. Quanto à superveniência de documentos novos, estes são assim considerados quando, apesar de existentes ao tempo do processo originário, eram desconhecidos da parte que deles poderia se aproveitar, ou cujo acesso, àquele tempo, era impossível conforme entendimento desta Corte:

RECURSO DE REVISÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante o disposto no art. 34, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 96, inciso III, do RITCERO, é cabível o manejo de Recurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

de Revisão contra decisão definitiva quando fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. **Nos termos da doutrina e da jurisprudência, “documento novo” é aquele que, existente ao tempo do processo originário, era desconhecido da parte em quem poderia aproveitar, ou cujo acesso lhe era impossível, naquela oportunidade.**

3. In casu, os relatórios mensais de fiscalização, que a recorrente alega terem se extraviado dos autos do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, não foram suscitados por ocasião de sua defesa, nem mesmo em sede de recurso de reconsideração, muito embora estivessem, desde sempre, sob sua guarda. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Arquivamento do feito. (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Acórdão-APL-TC 00280/17. Processo n. 00238/17. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Julgado em 22 jun. 2017) (sem destaque no original)

39. Nesse mesmo sentido, acolhemos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não insurgência contra todos os fundamentos que levaram a Corte de origem negar provimento aos embargos infringentes, incidência da Súmula 283/STF. Precedentes.

2. Não configura "documento novo", nos termos do inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência, na medida em que poderia ter sido produzido no curso do processo originário. Precedentes.

3. A pretendida inversão do julgado, de modo a aferir se os documentos atendem a todos os requisitos contidos no 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável por força da Súmula n.º 07/STJ. 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (sem destaque no original) (Recurso Especial n. 705.796-RS)

.....
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

III - Consoante já se manifestou esta Corte, o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

IV - A expressão "novo", no contexto disciplinado pelo legislador processual, traduz o fato de somente agora poder ser utilizado, não guardando qualquer pertinência quanto à ocasião em que se formou. O importante é que à época dos acontecimentos havia a impossibilidade de sua utilização pelo autor, tendo em vista encontrar-se impedido de se valer do documento - impedimento este não oriundo de sua desídia, mas sim da situação fática ou jurídica em que se encontrava.

V - Ademais, o documento deve se referir necessariamente a circunstância analisada no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, não sendo possível o pedido rescisório quando o fato carreado pelo documento novo tem por base situação estranha, sequer cogitada no processo anterior. Neste contexto, não pode ser considerada como documento novo a sentença declaratória de falência prolatada após o trânsito em julgado do acórdão que se busca rescindir.

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VIII - **Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212).**

.....

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DEVOLUTIVIDADE DA INFRINGÊNCIA. OBSERVÂNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO APTO A JULGAMENTO FAVORÁVEL AO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. PATENTE INOVAÇÃO EM SEDE DE RESCISÓRIA DA TESE DEFENSIVA ARTICULADA NA AÇÃO DA QUAL EXSURTIU A COISA JULGADA. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE QUESTÕES QUE SE RESUMEM AO CONTEXTO FÁTICO APRECIADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O debate procedido na origem foi longo e os votos compreensivos de tudo o quanto alegado pelas partes, remanescendo, quando da interposição dos embargos de declaração, irresignação acerca das conclusões fixadas no julgado e não, propriamente, a existência de omissões acerca de pontos relevantes da controvérsia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

2. Inexistência de extravaso nos limites cognitivos dos embargos infringentes. A potencialidade de o documento novo vir a favorecer o demandante imiscuiu-se com a sua prestabilidade e relevância como prova de quitação, ou seja, o *iudicium rescissorium* Presença no acórdão que julgou a pretensão rescisória da parcialidade também quanto à prova da quitação dos valores que foram objeto de cobrança na ação anterior.

3. O documento novo apto a dar ensejo à rescisão, segundo doutrina e jurisprudência dominante, é aquele: a) existente à época da decisão rescindenda; b) ignorado pela parte ou que dele ela não poderia fazer uso; c) por si só apto a assegurar pronunciamento favorável; d) guarde relação com fato alegado no curso da demanda em que se originou a coisa julgada que se quer desconstituir.

4. Caso concreto em que a Corte de origem reconheceu não guardarem relação, os documentos apresentados, com fato alegado na ação originária, não evidenciarem a quitação da obrigação objeto de cobrança em ação transitada em julgado, nem ter-se escusado o demandante de sua não apresentação em momento processual oportuno.

5. Manutenção da decisão de improcedência da ação rescisória.

6. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1293837 DF 2011/0274381-7. Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 02/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)**

40. Por todo o exposto, constata-se que documentos juntados à peça recursal, às págs. 049-092 do ID 890147 e págs. 093-320 do ID 890149, não preenchem os requisitos em questão, pois datam de antes do acórdão condenatório e não há registro de dificuldades da recorrente em obtê-los à época do julgamento das suas contas, ou seja, tratam de documentos cujo acesso era possível desde a tramitação dos autos da TCE.

41. Portanto, à luz do conceito de documento novo aceito por este Tribunal para o manejo do recurso de revisão, tem-se que o apresentado não preenche os requisitos necessários para essa classificação.

42. Assim sendo, sugere-se que o recurso seja conhecido, mas não provido.

4.3 Da multa excessivamente exorbitante

43. A recorrente alega a existência de *bis in idem* em sua condenação, pois além da obrigação do ressarcimento ao erário o Acórdão AC1-TC 01668/18 cominou multa no patamar que ultrapassa R\$ 72.531,65 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), asseverando inexistência de fundamento para aplicação da multa e a sua exorbitância.

44. Continua a recorrente alegando que “no caso dos autos, é de se reconhecer que a atitude da recorrente não condiz com a aplicação das sanções”, requerendo, portanto, a não



aplicação de sanção pecuniária por esta Corte de Contas, de modo a não ser compelida a pagá-la.

45. Aduz também que caso persista a culpabilidade da recorrente, a multa deve ser a única penalidade aplicada, com o reconhecimento da unicidade de penalização, penalidade única, pois, segundo a recorrente, trata-se de apenas um fato gerador.

4.3.1 Da análise da multa excessivamente exorbitante

46. Em relação às alegações da recorrente quanto à existência de multa excessivamente exorbitante e de possível *bis in idem*, tem-se que no recurso de reconsideração, processo n. 00224-19, esta Corte de Contas, analisando a mesma causa de pedir da recorrente, reafirmou o *quantum* da multa, conforme Acórdão AC2-TC 00414-19, que, por unanimidade, seguindo o opinativo do *Parquet* de Contas no Parecer n. 184/2019-GPGMPC, assentou o seguinte entendimento:

77. Diante do elevado potencial lesivo dos defeitos identificados e da falta evidente de uma atuação minimamente diligente modo e forma impróprios de atuar (conduta culposa), o que, além de demonstrar a alta reprovabilidade da conduta, foi decisivo para a consumação da irregular liquidação da despesa, viável a responsabilização com a imputação de débito e multas (arts. 54 e 55, III, LC no 154/96) nos patamares arbitrados no acórdão recorrido. As multas estão proporcionais, pois poderiam ser fixadas em até cem por cento do dano, nos termos do art. 54 da LC no 154/96, porém restaram imputadas em cinco por cento do valor do prejuízo econômico sofrido pelo erário estadual. Igualmente proporcional as sanções pecuniárias cominadas com fulcro no art. 55, III, da referida norma, em valores (R\$ 4.050,00 cinco por cento do máximo) um pouco acima do mínimo legal (R\$ 1.620,00), que poderiam ser majorados até o limite de oitenta e um mil reais. Assim, quanto à dosimetria das penalidades, considero-as adequadas, motivado por todos os argumentos aqui lançados.

47. Ancorado, portanto, na fundamentação do Acórdão AC2-TC 00414-19, no qual a 2ª Câmara, reanalisando os atos e fatos do Acórdão AC1-TC 01668/18, que imputou multa à recorrente, não encontrou nenhuma irregularidade quando da dosimetria das penalidades aplicadas, nem mesmo a possível existência de *bis in idem*, concluímos que as alegações recursais, por não encontrarem amparo nos autos e não estarem lastreadas na legislação vigente, não concorrem para um desfecho favorável à recorrente.

4.4 Do pedido de tutela antecipada de efeito suspensivo

48. Por fim, a recorrente pleiteia a concessão de tutela antecipatória e aplicação de efeito suspensivo ao recurso de revisão, apresentando a possível existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

49. Segundo a recorrente, a fumaça do bom direito se materializa nos limitados e insuficientes documentos do acórdão condenatório n. AC1-TC 01668/18, e na superveniência de documentos novos às págs. 049-092 do ID 890147 e págs. 093-320 do ID 890149, no presente recurso de revisão.

50. O perigo da demora, segundo a recorrente, seria a conversão da condenação em ação executiva com o claro perigo de constrição indevida do seu patrimônio.

51. Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente pleiteando no pedido de tutela antecipada de efeito suspensivo, constata-se que tais argumentações já foram objeto de análise por esta Corte de Contas nos autos do processo n. 03433/19, quando a recorrente manejou direito de petição contra o Acórdão AC1-TC 01668/18.

52. Portanto, esta Corte de Contas no Acórdão AC1-TC 00656/20 (ID 933042), por unanimidade, negou a tutela antecipada, com os seguintes fundamentos:

31. Ressalte-se por oportuno, que a concessão de tutela provisória, seja satisfativa, seja cautelar, **deve ser analisada e concedida em caráter excepcional**, e desde que preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

32. Ocorre que em juízo sumário, os argumentos da Peticionante de que “a marcha processual executória, caminha os autos para a constrição do patrimônio da requerente” não se amoldam aos presentes autos a justificar a medida excepcional, até porque este é o curso normal nos processos dessa espécie.

33. Resta comprovado que a peticionante postula a eficácia suspensiva do acórdão guerreado, enquanto não julgado estes autos recebido como Direito de Petição. No entanto, o exame da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano, a fim de conceder o efeito suspensivo, deve ficar adstrito à análise da probabilidade de êxito do pedido, e deveria ter sido demonstrado pela peticionante de maneira cristalina e extreme de dúvidas, fato que não ocorreu.

34. Assim, em razão da exposição fática, e da demonstração retro articulada do direito da peticionante, não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, o *fumus boni iuris*, isto porque não demonstrou a probabilidade do seu direito tendente a ilidir os argumentos expedidos no acórdão guerreado, e o *periculum in mora*, ou seja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, autorizadores da medida excepcional e urgente, eis que, frise-se, não identifico, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, nego a tutela de urgência formulada pela peticionante com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil aplicado de forma subsidiária nesta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

53. Assim, quanto ao argumento da iminência da constrição do patrimônio da recorrente, como exposto acima, não deve prosperar para a concessão da tutela antecipada.

54. Em relação à fumaça do bom direito alegada pela recorrente, que diz respeito à argumentação de limitação e insuficiência de documentos e a superveniência de novos, como já exposto na presente análise, também não deve prosperar, posto que restou demonstrada a robustez do Acórdão n. AC1-TC 01668/18 e a impropriedade dos documentos apresentadas pela recorrente no presente recurso de revisão, não preenchendo, portanto, o disposto no inciso III do art. 34 da LOTCE/RO.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Por todo o exposto, conclui-se que as razões recursais apresentadas preenchem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 34, da LOTCE/RO c/c com o art. 96, do RITCE/RO, devendo, portanto, ser **conhecido** e, quanto ao mérito, **não provido**, tendo em contas as considerações lançadas no item 3 deste relatório.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

ETEVALDO SOUSA ROCHA
Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

ALÍCIO CALDA DA SILVA
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 26 de Outubro de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 26 de Outubro de 2020



ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO